

# O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A BUSCA PELA UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL E A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES

## THE CIVIL PROCEDURE CODE: THE SEARCH FOR JURISPRUDENTIAL PACIFICATION AND THE ESTABLISHMENT OF BINDING PRECEDENTS

Carlos Alberto Ferri<sup>1</sup>  
André de Carvalho Okano<sup>2</sup>  
Elias Moia Wanzeler Junior<sup>3</sup>

**RESUMO:** Nesse artigo, propomos fazer a análise dos novos institutos processuais que buscam unificar a jurisprudência, bem como dar força de fonte de direito aos precedentes judiciais emitidos pelos órgãos colegiados. Nessa esteira, o Código de Processo Civil deu atenção especial à jurisprudência, definindo que os tribunais devem mantê-la estável, coerente e íntegra. Destaque para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como mecanismo de solução para as demandas repetitivas. Por derradeiro, busca-se em institutos alienígenas o mecanismo utilizado para uniformização jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Uniformização jurisprudencial; incidente de resolução de demandas repetitivas; institutos alienígenas; órgãos colegiados.

**ABSTRACT:** In this article we propose to analyze the new procedural institutes that seek to unify jurisprudence, as well as to give strong force of law to the judicial precedents issued by the collegiate bodies. So much so that the Code of Civil Procedure sought to give special attention to jurisprudence, defining that the courts should keep it stable, coherent and integrated. Highlight the Incidence of Resolution of Repetitive Demands as a solution mechanism for repetitive demands. Ultimately, the mechanism used for jurisprudential uniformization is sought in alien institutes.

**Keywords:** Jurisprudential uniformization; incident of resolution of repetitive demands; alien institutes; collegiate bodies.

---

1 Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Direito pela Unimep. Professor e Coordenador-Adjunto no Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP). Pesquisador do Grupo de Pesquisa de Diagnóstico da Tutela Jurídica dos Impactos Ambientais do Parcelamento do Solo Urbano do Município de Engenheiro Coelho/SP. Advogado. Conciliador Judicial. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/Campinas.

2 Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Professor do Centro Universitário Adventista de São Paulo. Conciliador Judicial.

3 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP).

## 1 INTRODUÇÃO

Há duas correntes notoriamente conhecidas que são responsáveis pela formação de complexos ordenamentos jurídicos de um Estado. O *Civil Law* é o sistema adotado, em tese, pelo ordenamento jurídico brasileiro, que consubstancia à lei uma força normativa ímpar, sendo totalmente positivado em códigos. O oposto, conhecido como *Common Law*, ou o anglo-saxão, destaca aos precedentes grande valor, tratando-os de fontes de direito, desenvolvendo seu arcabouço jurídico ao longo do tempo. Reflete o lento evoluir da sociedade, dos costumes e sedimentação dos valores.

O novo código de processo civil busca, de certa forma, aproximar e adaptar à realidade do nosso ordenamento a técnica utilizada no *Common Law* (especialmente a utilizada nos Estados Unidos da América) em reconhecer aos precedentes judiciais força vinculante para com os casos semelhantes. A fim de que haja maior aproximação entre a dogmática jurídica e a realidade processual, o código estabeleceu um emaranhado de regras, e de quebra, inovou com institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, recursos repetitivos diante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, voltados para resolver as questões das demandas de massas.

Celeridade Processual, isonomia e segurança jurídica, tal como a busca por formas alternativas de soluções de conflitos, são prioridades que a Lei 13.105/15 busca desenvolver no cenário jurídico brasileiro.

## 2 JURISPRUDÊNCIA, PRECEDENTE E SÚMULA

Verifica-se que, sob o enfoque técnico, há certa dificuldade de precisão no que tange à conceituação e classificação dos termos jurisprudência, precedente e súmula judicial. Desse modo, o objetivo não é esgotar o tema, que é rico e vastíssimo, mas buscar traçar, sucintamente, os respectivos conceitos e suas peculiaridades, para melhor absolvição do que ainda veremos na presente pesquisa.

A jurisprudência, precedente e súmulas são instrumentos especialmente voltados para os órgãos colegiados, ou ditos tribunais, no qual refletem uma instância superior. São comumente utilizados para dirimir conflitos interpretativos; estabelecer orientação para as decisões judiciais vindouras; além de servir como fundamento para os pronunciamentos forenses<sup>4</sup>.

A jurisprudência, em termos gerais, frequentemente, remete-se a uma pluralidade de decisões reiteradas dos tribunais sobre determinado assunto, irradiando a maneira de como os juízes daquele órgão estão interpretando e aplicando a lei. Por sua vez, Humberto Theodoro Junior (2015, p.86) relata que a jurisprudência é o conjunto de pronunciamentos judiciais, no qual revela a tendência ou posicionamento predominante da corte sobre a interpretação de um texto normativo. Estamos diante de fonte secundária e mediata quando o assunto é abordado na classificação das fontes do Direito.

O código de processo civil deu destaque todo especial no tocante à jurisprudência dos tribunais. O artigo 926 estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, bem como devem mantê-la estável, íntegra e coerente. Desse modo, o objetivo é dirimir os abalos jurídicos, causados por decisões contraditórias que versam sobre mesma questão, garantindo mais segurança jurídica.

Por seu turno, o precedente judicial é a palavra que denota, no cenário jurídico, grandes debates, bem como simboliza o ponto chave para o desenrolar do presente artigo. A discussão travada entre os juristas recai sobre a formação e vinculação dos precedentes, sendo o motivo pelo qual é possível identificar uma aproximação maior ao sistema *common law*.

---

4 Art. 489, II, III, e §1 do CPC/15.

Eduardo Talamini (2016), ao tratar sobre a etimologia da expressão “precedente”, ressalta que a palavra elenca duas principais acepções. O primeiro sentido era predominante até antes da entrada em vigor do novo código de processo civil. Pois precedente remetia-se a um pronunciamento judicial proferido no passado e identificado, em um momento posterior, como sendo um subsídio relevante ou decisivo para a resolução de novos casos, quando que a mesma ou análoga questão se ponha. Observa-se que tal decisão judicial emitida não era imediatamente definida como precedente, tão pouco teria um poder vinculante, sendo tão somente reconhecido em momento posterior.

Logo, no Brasil figurava esse sentido mais clássico, no qual representa a manifestação mais fidedigna e literal do que se denomina por precedente, como ainda podemos observar em ordenamentos jurídicos extramuros.

Quando a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou o famoso caso *Marbury versus Madison*, em 1803, não ficou assentado de imediato que estaríamos diante de precedente (ou caso modelo) que simbolizaria a possibilidade do controle de constitucionalidade difuso das leis federais americana. Logicamente, a ideia de precedente viria décadas depois com a leitura e utilização como critério de decisão reiterada para resolver os conflitos semelhantes (STRECK; ABOUD, 2014, p.103-105).

Por outro lado, uma acepção mais moderna ganhou voo com o novo CPC/15. É justamente o inverso do tradicional. O “precedente” judicial ganhou nova performance! Agora, dependendo da decisão judicial, assim quando emitida, tem por finalidade servir como parâmetro, vinculando futuras decisões judiciais, que versem sobre idêntica questão jurídica. A título exemplificativo, caso o tribunal de determinado Estado da Federação, quando da análise de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, proferir decisão judicial modelo, nasce, a partir da publicidade, um precedente vinculante.

É a publicidade que faz os precedentes judiciais produzirem seus efeitos, podendo ser, à luz do NCPC, obrigatórios, impeditivos e persuasivos. Nesse mister, o art. 927, §5º do CPC relata que os tribunais darão publicidade a seus precedentes, preferencialmente, na rede mundial de computadores, organizando-os por questão jurídica.

Quando o tribunal enfrenta questões polêmicas ou divergentes, também pode se valer do uso de máximas (súmulas), revelando diante de suas turmas ou câmaras qual o melhor caminho a percorrer sobre a tal questão. Consistem num resumo das diversas decisões judiciais sobre determinada questão de direito reunidos em um enunciado, evitando-se as incertezas e divergências que poderiam instaurar a insegurança. Portanto, é inegável que as súmulas contribuem, de certo modo, para a uniformização jurisprudencial.

### **3 O DEVER DE UNIFORMIZAR AS JURISPRUDÊNCIAS E A POSIÇÃO DO CPC/15**

O cidadão brasileiro é conhecido por lutar incessantemente por suas pretensões diante ao Poder Judiciário, tanto é que somos caracterizados pela litigiosidade. Não que seja uma mancha, pelo contrário, é sinal que somos um povo que exerce, pelo menos, o mínimo do direito fundamental estabelecido pela nossa Carta Magna de 1988.

O acesso à justiça (Art. 5º, XXXV, CF/1998) se consagra eficiente em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição, fazendo com que o magistrado conceda uma resposta fundamentada ao litigante, esclarecendo os motivos que levaram a tomar aquela decisão. Pedro Lenza (2016, p. 1216) ainda ressalta que tal resposta do judiciário seria uma espécie de garantia fundamental.

Em contrapartida, a realidade processual brasileira se encontra num estado preocupante e deprimente. É visível o grande número de processos que tramitam pelo judiciário, em tal grau que a maioria dos órgãos estão superlotados, na maioria das vezes tratando de temas semelhantes em exaustão; contribuindo para a decadência da celeridade processual e da duração razoável do processo, que são princípios de suma importância, e tão visado pelo nosso novo código de processo civil

(PAOLINELLI, 2013, p. 50-51).

Recentemente, dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016, p.17)<sup>5</sup> demonstram que há cerca de 100 milhões de ações judiciais tramitando no judiciário Brasil. Sendo que o IBGE (IBGE, 2016, p.1)<sup>6</sup>, através do Diário Oficial da União, estimou que população brasileira está em torno de 206 milhões de habitantes. Isso significa que, para cada dois brasileiros, um encontra-se em litígio nos nossos tribunais.

A força e o impacto da decisão judicial no convívio social são fatores essenciais para que o cidadão busque no judiciário a solução de sua pretensão. Isso não significa que o brasileiro tenha plena consciência dos seus direitos e garantias; muito menos saiba sobre quais mecanismos judiciais poderiam estar a seu favor (CARVALHO, 2015, p.291). Pois estamos diante de uma população que ainda revela índices abaixo da média e preocupantes de analfabetismo e baixa escolaridade.

Isto posto, o tecnicismo, erudição e o sensacionalismo dos nobres “casuísticos”, bem como a burocracia feudal do sistema judicial, em nada contribui para aproximar a população, em especial, os de baixa renda e pouca escolaridade, do ambiente forense. Diante disto, num segundo momento, pelo fato de o judiciário demorar em oferecer uma solução plausível da controvérsia, cresce a sensação de frustração e o descrédito social.

Saliento que, depois da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil<sup>7</sup>, os meios alternativos de solução das controvérsias vêm ganhando ampla divulgação, contribuindo para o que poderíamos elencar de mudança cultural. A estrela da vez recai sobre a Conciliação e Mediação (prevista no art. 334 do CPC), tendo como principal atrativo para sua adesão a vantagem econômica, solução da controvérsia num curto período temporal e benefícios para ambas as partes com o desfecho logo da lide (NEVES, 2016, p.75-79). Assim, de certo modo, contribui no desafogar – a longo prazo – do saturado judiciário.

Nesse meio estratosférico de ações judiciais tramitando nos tribunais do país, destacam-se os litígios de massas (ou demandas repetitivas), que refletem num conjunto significativo de ações judiciais, no qual as controvérsias versam sobre questões de direitos semelhantes (TEIXEIRA, 2015, p. 216-217). Geralmente, as questões discutidas giram em torno dos planos de saúde, transportes, serviços telefônicos, relações de consumo, além de algumas controvérsias envolvendo o direito previdenciário e tributário.

No ano de 2016, ficou notório no Estado do Rio de Janeiro a crise institucional por falta de verbas para o pagamento dos servidores públicos ativos e aposentados. O fato foi o estopim de várias ações coletivas e individuais visando a garantia da contraprestação diante do Poder Judiciário carioca. Visando a estabilidade, afastando-se decisões contraditórias, o órgão especial analisou o tema através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas<sup>8</sup>.

Portanto, fica evidente esse mundaréu de questões jurídicas semelhantes que ficam a cargo dos juízes e tribunais, abarrotando-os. O risco de ocorrer decisões judiciais de modo diferente para com as causas semelhantes é alarmante e preocupante, pois acarretaria a quebra da isonomia, além de gerar a insegurança jurídica.

Diante desse quadro, o art. 926 da Lei nº 13.105/2015, disciplina que os tribunais têm o dever

---

5 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

6 Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2016/estimativa\\_dou\\_2016\\_20160913.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2016/estimativa_dou_2016_20160913.pdf)>. Acesso em: 17 dez. 2016.

7 A lei nº 13.105/15, foi publicada no Diário Oficial da união no dia 17 de março de 2015, com *vacatio legis* de 1 (um) ano da data de sua publicação, conforme o seu art. 1045.

8 IRDR nº. 0023205-97.2016.8.19.0000

de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, integrada e coerente. Observe que os três atributos utilizados no artigo vêm com intuito de eliminar as arbitrariedades e os decisionismos dos juízes (STRECK, 2014, p.07-09).

Deve-se destacar que no texto original desenvolvido no Senado Federal<sup>9</sup> não constava as palavras “integrada” e “coerente”, exigindo-se, naquele momento, apenas que os tribunais garantissem uma jurisprudência estável. A inclusão das tais palavras só foi possível graças à sugestão do professor Lenio Streck à comissão de especialistas encarregados pela análise do projeto na Câmara dos Deputados, a qual foi acatada na sua integralidade no Senado em votação final do substitutivo.

A ideia da coerência e integralidade construída por Lenio Streck se fundamenta em vertentes dworkiniana, a qual elenca cerca de cinco elementos padrões que devem ser obedecidos numa decisão judicial, dentre eles, a coerência e a integralidade (STRECK, 2014). No que diz respeito à *coerência*, só haverá se “os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos”; sendo que com a coerência estará também assegurada a igualdade, tanto que os distintos casos deverão ser igualmente levados em consideração por parte dos juízes (STRECK, *et al.*, 2016, p.1864). Dessa forma, só com a coerência não há como estabelecer a uniformização das decisões. Visto que cada julgador consideraria os mesmos princípios e preceitos do precedente formado, mas decidiria de modo diferente por interpretar arbitrariamente o mesmo direito em questão.

Nessa ocasião, a integralidade teria formação duplamente composta. No primeiro momento, por um princípio legislativo, o qual “pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente” (STRECK, 2016, n.p.); e por consequente, um princípio jurisdicional demandando “que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido” (STRECK, 2016, n.p.). Logo, exige-se uma construção argumentativa lógica e integrada ao conjunto do Direito, estabelecendo garantias contra os absurdos, tal como evita-se surpresas por causa de interpretação pessoal do julgador.

Em síntese, quando se exige que os tribunais devem manter sua jurisprudência coerente e integrada, na verdade, o legislador quer que as decisões dos juízes estejam assentadas com argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, anulando as arbitrariedades interpretativas. Assim, conforme prevê o art. 926 do CPC, o julgador não deve levantar argumentos que sejam incoerentes com aquilo que antes se decidiu, salvo quando reconheça que aqueles argumentos aplicados em decisões anteriores estavam errados, ou que não fazem mais sentido.

A lógica da uniformização colocada em pauta pelo NCPC trabalha no sentido de que o “tribunal não possa ser omisso diante de divergência interna, entre seus órgãos fracionários” (SOUZA JUNIOR, 2015, p. 3). Por isso, o órgão ganha mecanismos para sanar essa divergência criada, uniformizando a sua posição sobre o tema ora controverso.

Nessa esteira, o Código de Processo Civil estabeleceu um novo mecanismo chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 - 987), voltado para resolver os litígios de massa. O objetivo do mecanismo é justamente buscar a uniformização de processos repetitivos que contenham a mesma controvérsia sobre determinada questão do direito, garantindo a segurança jurídica e a isonomia.

---

9 Projeto de lei do senado nº 166, de 2010.

#### 4 ANÁLISE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, já mencionado, é o novo instituto estabelecido pelo Código de Processo Civil, com o objetivo de resolver várias causas que versem sobre a mesma matéria de direito material ou processual. Cria-se, através do julgamento de processo piloto representativo, tese jurídica que servirá de precedente, vinculando os processos em trâmite (ou futuros). A vinculação ficará registrada no território de atuação do tribunal competente (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal).

A constituição do IRDR teve como principal fonte de inspiração o modelo alemão, intitulado *Musterverfahren* (THEODORO JUNIOR, 2015 *apud* BARROS, et al., 2016, p.46). No entanto, houve outros institutos analisados que também serviram de fonte; destaco o modelo *Common law* americano com sua sistematização da jurisprudência e formação de precedentes vinculantes.

Nota-se a influência clara de ordenamentos alienígenas, como visto acima, o que para Rosemiro Pereira Leal (2017) “é inócua a pretensão de efetividade de direitos com vistas à *segurança jurídica* pelo *precedente* se conduzido pela *dogmática analítica* ao êmulo do entusiasmo inovador dos apressados elaboradores do NCPC.” Explica o autor que nosso ordenamento jurídico é, na verdade, “uma colcha de retalhos”, o que dificulta a harmonização legislativa.

O instituto de demandas repetitivas pátrio está em perfeita sintonia com a sistemática e proposta que o Novo Código de Processo Civil objetiva alcançar, qual seja: a uniformização das jurisprudências e a redução de múltiplas demandas, tal como a busca para “tornar efetivamente alcançável a duração razoável dos processos, promessa constitucional e ideário de todas as declarações fundamentais dos direitos do homem, de todas as épocas e continentes” (SENADO FEDERAL, 2016. p.3)

A natureza jurídica do IRDR remete-se ao incidente processual<sup>10</sup>, fato esse notório, haja vista a primeira palavra do instituto se chamar incidente. Assim, este poderá ser suscitado somente durante o curso do processo por iniciativa de um dos seus legitimados diante do presidente do tribunal competente. Os habilitados para instaurar o incidente encontram-se expressamente previstos no art. 977 do Código de Processo Civil, sendo a) o juiz ou relator, por ofício; b) as partes, ministério público ou a defensoria pública, por petição.

É sabido que o incidente<sup>11</sup> é uma das formas de suspender ou interromper o processo principal em curso, bem como seu fim quanto ao mérito. É intitulado como um processo secundário, pois o objetivo é sanar alguma questão imprescindível que durante o curso do processo venha surgir (MOUZALAS, *et al.*, 2016, p.162-163). No nosso caso, o artigo 982, I, do CPC, relata que, sendo admitido o IRDR, o relator suspenderá todos os processos pendentes, tanto individuais como coletivos,

---

10 Para ser instaurado o IRDR é necessário que haja um caso tramitando no tribunal do Justiça ou no Tribunal Regional Federal; não havendo, seria impossível sua admissibilidade. Sendo sabido o fato de que o legislador ordinário não ter competência para criar competências originárias para os tribunais. Nesse sentido, o enunciado 344 do FPPC: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.”

11 Valido ressaltar os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Cunha sobre o tema, sendo que os incidentes processuais “não são recurso, nem ação autônoma de impugnação nem outro meio de impugnação atípico de decisão judicial, pois, ao contrário, servem como etapa no processo de criação da decisão, e não da sua impugnação” (CARVALHO, 2015, p. 294).

que tramitam no Estado (admitido pelo Tribunal de Justiça) ou na região (circunscrição do Tribunal Regional Federal) de competência do tribunal.

O tribunal deve definir, em seu regimento interno, o órgão específico com competência funcional para julgar e fixar as teses jurídicas dos incidentes de demandas repetitivas, sendo também responsável pelo recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (art. 978, parágrafo único, do CPC).

Cabe registrar que a nova legislação não demonstrou nenhuma posição sobre a quantidade mínima de processos para que haja efetiva instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, deixando-o ao encargo da doutrina e jurisprudência traçar uma luz. No entanto, seria necessário deixar se instalar o caos para que ocorra a tal instauração do IRDR? Para tanto, a doutrina revela que se deve usar o bom senso e a flexibilidade. Dierle Nunes (2016) ressalta que é necessária a demonstração do efetivo dissenso interpretativo, sob pena de se instaurar verdadeira padronização preventiva.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), em reunião no ano de 2015, sob a coordenação de Fredie Didier e Rodrigo Mazzei, definiram através do enunciado 87<sup>12</sup> que não precisa de quantidade exacerbada de processos versando sobre a mesma questão jurídica para ser instaurado o IRDR, devendo-se observar preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. Desse modo, havendo a existência de algumas dezenas de processos, versando sobre a mesma controvérsia jurídica, bem como existindo a possibilidade do risco (ofensa à isonomia e segurança jurídica), considera-se suficiente para a instauração do IRDR.

No âmbito quantitativo de matéria para o cabimento do IRDR, é importante destacar que não há qualquer delimitação que possa tolher a instauração. Tanto que o Fórum Permanente de Processualistas Civis, novamente, determinou que não há qualquer limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do IRDR e, por isso, inadmissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento – enunciado 88.

O art. 976 do CPC elenca em seus incisos os requisitos para a admissibilidade do IRDR, sendo somente cabível, se houver simultaneamente a (a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e o (b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Os requisitos são cumulativos, tanto que a ausência de qualquer um deles acarretará a inviabilização da instauração do IRDR (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p. 626). O legislador procedeu corretamente em utilizar a palavra “simultaneamente” no *caput* do artigo acima, pois aponta para a efetivação de todos os requisitos. O instituto não exerceria a sua finalidade caso pudesse ser suscitado somente no caso de determinado número de processos semelhantes que apresentasse controvérsia, sem que oferecesse perigo à segurança e à isonomia jurídica.

Ressalta-se que a controvérsia apta a gerar instauração do IRDR recai somente sobre a questão de direito em questão, cindindo as circunstâncias fáticas ensejadoras. Há doutrinadores que rejeitam a ideia de separação de fato e direito, pois seria o “fato” motivo de surgimento do próprio direito, sendo assim, inseparáveis.

Inscrevo-me no sentido da separação dos dois elementos, caso contrário, estaria o instituto engessado. Essa, inclusive, foi a maneira encontrada pelo legislador para possibilitar o julgamento repetitivo, haja vista, que embora as circunstâncias fáticas sofram pequenas mudanças, dificilmente teria o condão de influir no julgamento ao ponto de modificar o seu resultado (CARVALHO, 2015, p.295-296).

---

12 Disponível em <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2016.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>13</sup> admitiu IRDR<sup>14</sup> que discorre sobre o aplicativo móvel UBER, onde o suscitante requer que seja reconhecida a legalidade da atividade de transporte individual privado de passageiros, por meio do aplicativo da empresa norte-americana, bem como a inaplicabilidade de normas municipais e a submissão ao art. 231, VIII, do CTB. Nesse caso, o incidente foi instaurado por causa da demanda massiva diante do tribunal mineiro sobre a legalidade da atividade em questão. Apesar das circunstâncias fáticas serem diferentes, a questão jurídica é semelhante, e nesse aspecto o tribunal irá se posicionar exclusivamente sobre a consequência jurídica.

A tese que será definida pelo TJMG será usada como precedente e vinculará casos semelhantes, pendentes e futuros, que versem sobre a mesma controvérsia debatida em IRDR. Esses precedentes, todavia, em seu “quadro fático-jurídico, serão avaliados e julgados, fazendo-se sempre o juízo de adequação, ou não, à tese de direito oriunda do caso paradigma” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.10). Jamais haveria uma aplicação pura e simples do precedente, de forma automática, pois seria considerada uma grave violação da ordem jurídica, de forma a justificar a ação rescisória (NCPC, art. 966, V, e §§ 5º e 6º, do CPC).

O segundo requisito de cabimento para o início do incidente versa sobre o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Tal requisito reforça ainda mais a vocação do IRDR para a formação e uniformização de precedentes, conforme o previsto no art. 926 do CPC.

Deve-se encarar tal dispositivo com cautela, pois diferente da anterior, consta-se elevada carga de subjetividade, valendo-se de conceitos jurídicos indeterminados, que por consequência, determinará uma zona de discricionariedade ao magistrado. Por outro lado, o nobre julgador deve trazer uma decisão muito bem fundamentada e de alto ônus argumentativo (CARVALHO, 2015, p. 296).

Nota-se a redação do art. 976, § 4º, do novo CPC, que impede a instauração do incidente, mesmo que estejam preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já admitiu ou afetou recurso anterior para definição de tese que versem sobre a mesma questão material ou processual repetitiva.

Nesse contexto, a desistência ou abandono das partes no processo não impede que o mérito que deu ensejo ao incidente seja examinado (art. 976, § 1º, do CPC). Entende-se que, com a efetivação do incidente, a questão jurídica analisada não diz respeito somente às partes do processo, ao contrário, ganhará status *erga omnes*, alcançado todos os litigantes sobre a mesma controvérsia jurídica.

Os litigantes que representam os processos escolhidos que formarão o processo-piloto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, poderão abandonar ou desistir do processo. Cabendo ao Ministério Público, quando não for o requerente, intervir e assumir a sua titularidade (art. 976, § 2º, do CPC).

Quando o relator designado para cuidar do IRDR admitir o incidente, deverá imediatamente suspender os processos pendentes que tramitam no Estado ou na região. Assim, diferente do que ocorre nos recursos repetitivos perante ao STF e STJ, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas terá o prazo de 1 (um) ano para ser julgado. Caso seja superado o prazo sem nenhuma contraprestação, cessará a suspensão dos processos até então pendentes – salvo decisão fundamentada do relator no sentido contrário<sup>15</sup>.

---

13 TJ-MG - IRDR - Cv: 10000160169124002 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 22/10/0016, Seção Cível-UG / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 21/11/2016.

14 IRDR nº 1.0000.16.016912-4/002.

15 Art. 980 do CPC

Quanto aos efeitos da tese jurídica consolidada no IRDR, o art. 985, I, do Novo CPC, alerta que serão aplicados a todos os processos individuais ou coletivos, presentes e futuros<sup>16</sup>, que versem sobre idêntica questão de direito e que tenha tramitação na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive aos juizados especiais (NEVES, 2016) p.1934. Estamos diante de um precedente com eficácia vinculante de natureza obrigatória.

A aplicação da tese firmada será paradigma para os casos futuros, até que o mesmo tribunal a revise<sup>17</sup>, utilizando-se das técnicas de confronto e superação dos precedentes, caracterizados como *Overriding, Overruling ou transformation* (GAIO JÚNIOR, 2016, p.335-356). Frisa-se que o requerimento poderá ser de ofício, ou por um dos legitimados do inciso III do art. 977 do novo CPC. As partes no processo não estavam no rol dos legitimados para oferecer o pedido de instauração do IRDR durante a passagem do texto original no Senado Federal, embora não acarretasse maiores implicações, haja vista que o juiz ou relator da causa poderia ser provocado pelas partes; ou, posteriormente, por ofício, o nobre julgador postularia pela promoção do incidente.

Outro detalhe quanto aos efeitos diz respeito à publicidade do julgamento em IRDR. O art. 979 do novo CPC, relata que tanto a instauração como o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla divulgação e publicidade. Tal informação constará em registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, bem como cada tribunal deverá manter bancos eletrônicos de dados atualizados com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente<sup>18</sup>.

As deliberações de publicidade adotadas pelo art. 979 contêm o objetivo de impedir a continuidade e o julgamento de ações individuais homogêneas. Em segundo plano, evitaria “a multiplicidade de incidentes de igual natureza ou de igual força uniformizadora sobre uma mesma questão de direito, acarretando o enfraquecimento da própria função do instituto, comprometendo-lhe a utilidade e eficácia” (WAMBIER *apud* THEODORO JUNIOR, 2016, p.578).

## 5 RECURSOS REPETITIVOS ESPECIAIS EM SIMILARIDADE COM O IRDR

Os recursos repetitivos especiais e extraordinários foram introduzidos no ordenamento jurídico pátrio através das leis 11.418/2006 e 11.672/2008, às quais ligou ao Código de Processo Civil de 1973 os artigos 543-A, 543-B e 543-C, estabelecendo a sistemática de julgamento repetitivo. O objetivo visa a racionalização do grande volume de recursos interpostos perante as cortes superiores com fundamento em idêntica questão de direito. Assim, fica claro o estabelecimento de julgamento por amostragem diante do STF e STJ.

O CPC/2015 aposta em mais uma técnica destinada a viabilizar a criação de precedentes vinculantes, que serão usados como modelos decisórios a serem seguidos por instâncias intermediárias. O procedimento visa o gerenciamento das causas repetitivas, evitando que o STF e o STJ, ambos com competência sobre o território nacional, mas composto por pequeno número de magistrados, fiquem abarrotados por grande quantidade de recursos excepcionais com idêntica controvérsia de direito (CÂMARA, 2016, p.571).

A doutrina é firme em apontar que o IRDR seria uma adaptação aperfeiçoada dos julgamentos repetitivos, já que ambos os institutos se utilizam da técnica de julgamento por amostragem - sobressaindo os demais em sua origem - para resolver multiplicidade de processos com fundamento em idêntica questão de direito (BONDIOLI, 2013). Só depois de rigorosa análise do modelo escolhido é definida a tese jurídica que será aplicável na atual e demais ações afetadas ao julgamento.

Nessa temática, limitaremos o exame do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas frente aos julgamentos de recursos especiais em sua sistemática repetitiva, por motivo de ambos os institutos versarem sobre o direito infraconstitucional; diferente seria estabelecer comparação com a

---

16 Nesse caso, sendo a exordial contrária a tese estabelecida em IRDR, caberá a concessão de tutela de evidência (art. 311, II, do CPC) e o julgamento liminar de improcedência (art. 322, III, do CPC).

17 985, II, do CPC.

18 Art. 979, §1º do CPC.

jurisdição constitucional abrangida pelo Supremo Tribunal Federal, que podemos observar no julgamento dos recursos extraordinários repetitivos. Pois este recurso trabalha as questões extraordinárias, saindo, de certo modo, do eixo central do tópico.

A sistemática dos recursos repetitivos especiais no Superior Tribunal de Justiça estava prevista no art. 543-C do já revogado CPC/73, bem como pelo próprio regimento interno do STJ. Remodelado pela lei 13.105/2015 que estabeleceu o novo diploma processual, encontramos a matéria entre os arts. 1.036 a 1.041, de forma mais ampla e profunda que no código anterior, que se preocupava em tratar do tema em único artigo.

Em decorrência da entrada em vigor do NCPC/15, foi aprovada e publicada a emenda regimental 24/2016<sup>19</sup> que modifica e inclui alguns dispositivos no regimento interno do STJ, trazendo profundos impactos para o trabalho da corte. Desse modo, os recursos especiais repetitivos ganharam vida e, sua sistematização na presente corte consta entre os arts. 256 a 256-H. E neste último artigo o regimento estabelece o mesmo rito dos recursos repetitivos especiais para o julgamento do mérito em IRDR.

Demonstrando a semelhança dos dois institutos, o requisito principal para que seja aplicada a sistemática repetitiva aos julgamentos de recursos especiais versa sobre a multiplicidade de recursos em idêntica questão de direito. Do mesmo modo, é o critério usado quando tratamos do IRDR, em que o artigo 976, I do CPC, destaca como critério de admissibilidade a “efetiva repetição de processos”. O legislador, na oportunidade, preferiu não estabelecer um número mínimo de processos para a caracterização da dita multiplicidade.

Em quadro comparativo, inicialmente, cabe destacar que os recursos repetitivos especiais são submetidos e apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição recai em todo território nacional. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ao contrário, é bem mais restrito, só podendo ser instaurado perante os tribunais de segunda instância, a saber, os Tribunais de Justiça dos Estados e os Tribunais Regionais Federais. Pela sistemática, o IRDR será julgado a depender da competência para o exame da matéria, podendo ser justiça comum ou justiça federal.

O legislador foi preciso e prudente ao conceder a possibilidade de suspender determinado processo individual ou coletivo em outros Estados que versem sobre a mesma matéria do incidente já instaurado<sup>20</sup>. Assim, os legitimados do art. 977, incisos II e III, poderão requerer, independentemente dos limites territoriais de competência do tribunal<sup>21</sup>, a tal suspensão nacional.

A inteligência estabelecida pela redação do art. 1.029, §4 do NCPC em estender a suspensão processual a todo território nacional, até posterior decisão, valida-se pela busca da segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Aos legitimados basta demonstrar a simples existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em mais de um Estado ou região<sup>22</sup> para que seja concedida a suspensão, a ser determinada pelo STF ou STJ<sup>23</sup>.

Outro ponto de vista, diz respeito à instauração dos procedimentos, posto que qualquer dos legitimados do art. 977 do CPC poderá requerer o acolhimento do IRDR perante o presidente do tribunal. Este, no entanto, poderá deferir ou negar a pretensão, dependendo da avaliação acerca dos pressupostos de instauração do incidente.

Em contrapartida, na instauração dos recursos especiais repetitivos, caberá, primeiramente, ao presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem<sup>24</sup>, estadual ou federal, analisar e constatar a

19 Disponível em: < [http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105283/Emr\\_24\\_2016\\_pre.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105283/Emr_24_2016_pre.pdf) >.

20 Art. 982, §3, CPC.

21 Art. 982, §4, CPC.

22 Enunciado 95 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>

23 Cf. SIRDRI pelo STJ. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática em suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas Nº 1 - DF (2016/0320182-5). Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=67819695&num\\_registro=201603201825&data=20161212&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=67819695&num_registro=201603201825&data=20161212&tipo=0&formato=PDF).

24 Quanto a definição da competência do presidente ou o vice-presidente em verificar a ocorrência do fluxo de recursos especiais seriados, dependerá de cada tribunal de origem, através do seu regimento interno. A título de curiosidade o Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabeleceu a competência para o vice-presidente (art. 515-A da Resolução do Tribunal Pleno 003/2012 atualizada até a ER nº6/2016). Por outro lado, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a competência ao presidente do tribunal (art. 26, I, d, Reg. Interno TJ/SP)

ocorrência de recursos especiais contínuos<sup>25</sup>. Em caso positivo, haverá uma seleção de, ao menos, dois recursos extraordinários ou especiais “representativos da controvérsia” para envio aos Tribunais Superiores com fins de afetação (BUENO, 2016, p.730). Os demais processos, assim como ocorre na sistemática do IRDR, ficarão sobrestados, após certificação nos autos, aguardando a definição da tese jurídica a ser aplicada.

O relator que receber o processo para a afetação não ficará restrito somente aos recursos selecionados pelo tribunal inferior, podendo requerer outros<sup>26</sup>, dado a necessidade de elucidação da questão controvertida.

Outra hipótese para instauração de julgamento repetitivo no STJ vincula a iniciativa do próprio relator do tribunal superior. Detectando a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o relator, independentemente da iniciativa do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia como paradigma, e suspenderá os demais. Nota-se que os recursos em similitude não foram apontados na fase preliminar de admissibilidade pelo tribunal de origem (estadual ou federal), de forma que os recursos no qual poderiam ficar sobrestados nesse órgão colegiado de segunda instância, sobre para o exame no Superior Tribunal de Justiça.

Logo, fica evidente que, tanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quanto os recursos especiais repetitivos, apresentam a finalidade de examinar controvérsia de direito com idêntico fundamento em processos seriados. É sabido que o exame da controvérsia em recursos especiais repetitivos no STJ limita-se à análise e posterior definição do direito aplicável em determinada hipótese conflitante, não apreciando a matéria fática de cada caso.<sup>27</sup>

Caso a tese firmada em IRDR não seja aplicada ou venha sofrer aplicação indevida, caberá a reclamação prevista pelo CPC para o órgão especial responsável e competente para julgar o IRDR, destacando as hipóteses de cabimento da reclamação que são taxativas, sendo que a metodologia usada pela lei 13.105/2015 busca a valorização do chamado Direito Jurisprudencial.

Em se tratando das teses firmadas em julgamentos especiais repetitivos e sua obediência diante dos tribunais, há peculiar diferença quanto aos procedimentos em comparação com o IRDR. O STJ, publicando o acórdão que servirá de paradigma, comunicará da decisão ao tribunal de origem, que negará seguimento aos recursos especiais que lá estiverem sobrestados, quando o acórdão do Tribunal de Justiça recorrido coincidir com precedente vinculante firmado pela corte superior<sup>28</sup>. Todavia, havendo divergência entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STJ, haverá o reexame da causa pelo próprio tribunal de origem<sup>29</sup>.

Nesse caso, Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 576) aponta que o reexame da causa é obrigatório, embora não seja obrigatório ao tribunal local se adequar conforme o precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Mas, caso reconsidere sua decisão anterior, haverá a retratação do órgão, e o julgamento do recurso especial ficará prejudicado.

O texto legal não expressa, mas o precedente vinculante firmado através de recurso repetitivo será aplicado, além das causas *sub judice*, aos casos futuros, ainda não conhecidos pelo judiciário.

---

25 Art. 1036, §1, CPC.

26 Art. 1.036, § 4º, CPC.

27 O Enunciado n.7 da súmula do STJ determina que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

28 Art. 1040, I do CPC.

29 Art. 1040, II do CPC

Desse modo, a observância dos precedentes vinculantes proferida pelo “tribunal da cidadania”<sup>30</sup> é obrigatória, devendo servir como fundamento à decisão (CÂMARA, 2016, p. 577).

Outra distinção entre os institutos versa sobre o tempo em que o órgão competente dispõe para julgar as demandas repetitivas. No sistema dos recursos repetitivos especiais não há qualquer demarcação temporal para que o STJ julgue os recursos que forem considerados modelos. Desse modo, quando não for elaborada e publicada a tese jurídica que será estabelecida como paradigma, os demais processos permanecerão sobrestados.

Situação diferente ocorre quando tratamos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em que o legislador, mais uma vez, acertou em estabelecer o prazo de 1 (um) ano para que o tribunal competente, estadual ou federal, julgue o incidente<sup>31</sup>. Se nesse lapso temporal não houver o exame do incidente, cessará a suspensão dos processos antes sobrestados, voltando a sofrerem os atos procedimentais normalmente; a não ser que o relator, através de decisão fundamentada, decida prorrogar o prazo<sup>32</sup>.

O prazo para análise do incidente coaduna com as principais matrizes principiológicas que serviram de inspiração para a elaboração do novo Código de Processo Civil. Destaca-se nessa temática a valorização da celeridade processual e a duração razoável do processo, que por consequência esbalda na segurança jurídica.

Por fim, o jurista Dierle Nunes (2015) afirma que o sistema de processamento do IRDR, espelhando-se no sistema alemão, também é trifásico. Sendo que a segunda fase é o meio no qual o relator visa colher o maior número de informações junto aos órgãos de origem cujo juízo tramita o processo *sub judice*. Dessa forma, tanto no IRDR como nos recursos repetitivos, o relator, visando realizar o mais completo exame da controvérsia de direito antes da formação da tese jurídica, poderá requisitar informações ao órgão de origem sobre o objeto do incidente ou recurso, bem como ouvirá as partes, e quem se julgar interessado<sup>33</sup>, além de outras diligências que entender necessárias para a elucidação da questão de direito controvertido<sup>34</sup>.

## 6 A UNIFORMIZAÇÃO DE CAUSAS REPETITIVAS NO DIREITO COMPARADO

Nesse mundo altamente globalizado, a cada dia que passa, Estados-nações constroem uma relação mais estreita e sólida com os seus pares, podemos presenciar a relação no campo da política, economia, comercial e jurídica. Sabemos da importância dessas relações para o desenvolvimento de uma nação.

Nesse diapasão, destaca-se, no campo jurídico, a importância da pesquisa jurídica comparatista. Estudar, para além dos muros, sistemas de ordenamentos jurídicos diversos e complexos, contribui para o afloramento de ideias, acarretando benefícios significativos para a evolução e aprimoramento interno (OVÍDIO, 1984, p.161).

---

30 RIBEIRO, Antônio de Pádua. Tribunal da cidadania: 20 anos! In: Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 20 anos. Brasília: STJ, 2009. p. 541-546.

31 Art. 980, CPC.

32 Art. 980, Parágrafo Único, CPC.

33 Os demais interessados são pessoas, órgãos e entidades que tenham alguma relação com o processo, sendo que a depender da decisão judicial, sofrerão certo impacto. O Código de Processo Civil visando a participação desses interessados ofereceu a oportunidade de sua manifestação, requerendo a juntada de documentos no prazo comum de 15 (quinze) dias.

34 Art. 983, CPC.

A lei 13.105/15, que entrou em vigor no mês de março do ano de 2016, é responsável por inserir no ordenamento jurídico o instituto denominado de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, objetivando-se desafogar o judiciário das demandas de massas.

Veja que o IRDR, na sua formação, bebeu em outras fontes, sendo fruto de várias pesquisas de ordenamentos jurídicos extramuros e estranhos. Desse modo, a sua adequação ao nosso emaranhado sistema jurídico acarretou certas adaptações.

A busca pela uniformização jurisprudencial estabelecida no Código de Processo Civil em vigor é uma bandeira levantada, a qual trará benefícios, a médio e longo prazo, principalmente quando tratarmos de segurança e isonomia jurídica.

Portanto, para além dos mecanismos de uniformização jurisprudencial pátrio, utilizando o instrumento do direito comparado, analisamos os ordenamentos jurídicos da Argentina e do México, sempre buscando identificar e analisar os mecanismos utilizados para que haja a uniformização jurisprudencial.

## 6.1 Argentina

A *Constitución de la nación argentina* adotou uma célere República de democracia representativa, em que os atos do governo devem estar assentados sobre a soberania popular. A Argentina figura como o segundo maior país da América do Sul em área territorial. E por ser uma federação, agrega 23 províncias e uma cidade autônoma, também denominada de capital - Buenos Aires.

A presidente em exercício no ano de 2013, Cristina Fernandez de Kirchner, divulgou e enviou ao Congresso Nacional um pacote de projetos de leis, intitulado *Democratizacion de la Justicia*.<sup>35</sup> O objetivo era uma reformulação do poder judiciário em 6 (seis) frentes, entre elas, a criação de câmaras de cassação, e consequentemente os recursos de cassação, inconstitucionalidade e revisão, além de suprimir o recurso de *inaplicabilidad de la ley*<sup>36</sup> previstas na legislação. A lei 26.853 foi publicada em diário oficial no mês de maio do ano vigente, causando profundos impactos no ordenamento jurídico, bem como debates acalorados entre os doutrinadores.

Em tempo anterior de vigência da lei 26.823, existia dois meios, em âmbito nacional, para estabelecer a uniformização jurisprudencial dentro das distintas *cámaras nacionales de apelacion*.<sup>37</sup> O Código de Processo Civil da nação argentina, previa a possibilidade do recurso de *inaplicabilidad de la ley*<sup>38</sup> para fins de uniformizar a jurisprudência; e também por iniciativa da própria *sala*<sup>38</sup> em requerer resolver a controvérsia diante de outra *sala* que esteja emitindo enunciados diversos, convocando os julgadores para uma sessão plenária.

O recurso de *inaplicabilidad de la ley*, tem leve semelhança com o instituto brasileiro dos recursos repetitivos especiais e extraordinários, pois há também a finalidade de evitar as sentenças contraditórias, bem como manter a uniformidade das câmaras de apelações argentinas na aplicação da lei, sempre em âmbito nacional. A tese definida, diante de julgamentos plenários, vincula todas as *salas* da referida *cámara*, tal como os juízes de primeira instância que nelas são submetidas.

Estamos diante de um recurso extraordinário (ROCHA, 2010, p. 105), portanto, exigem-se requisitos específicos para a sua admissibilidade. No caso, a lei e a jurisprudência assentaram que a decisão recorrida deva ter caráter definitivo e terminativo, bem como esteja em sentido contrário ao precedente firmado em outra sala nos últimos dez anos. O prazo para interpor o recurso era de 10 dias contados da notificação da sentença, devendo ser dirigida ao presidente da *sala* em que ocorrera a pronúncia da tese<sup>39</sup>.

---

35 Constituição da nação argentina - tradução livre.

36 Democratização da justiça - tradução livre

37 Inaplicabilidade da lei – tradução livre.

38 Cámara Nacional de Apelación – tradução livre. Seria um órgão revisor semelhante aos nossos Tribunais de Justiça.

39 Este recurso era regulado pelos arts. 288 a 303 do Código Procesal Civil y Comercial de la Nación.

Outro meio para conseguir a uniformização jurisprudencial dependerá da iniciativa de qualquer das *salas* do órgão colegiado. Constando decisões contraditórias entre as *salas*, e existindo adesão da maioria absoluta dos juízes da *cámara*, a *sala* poderá requisitar ao presidente do tribunal que delibere sobre a convocação do plenário. O enunciado dessa reunião plenária torna-se obrigatório para a mesma *cámara* e aos demais juízes que tem nela um tribunal de revisão.

Frisa-se a semelhança da *inaplicabilidad de la ley* com o IRDR e os recursos repetitivos brasileiros, quando tratamos da suspensão dos pronunciamentos. Admitido o recurso de *inaplicabilidad*, ou a requisição por iniciativa de uma das *salas* para reunir-se em plenário, o presidente notificará as outras *salas* do tribunal para que possam sobrestar os processos que versem sobre idêntica questão de direito, a fim de esperar a tese ser definida pelo plenário.

O art. 303 da CPCCN, relatava que os juízes, apesar de serem obrigados a seguirem teses firmadas em plenário, poderiam deixar sua opinião pessoal na sentença que proferirem, mesmo que o posicionamento estivesse em sentido contrário. Alguns doutrinadores, minoria no cenário, sustentaram a inconstitucionalidade da obrigatoriedade dos “*fallos plenários*”, alegando que o judiciário assume o papel que cabia ao legislativo, além de tolher a independência dos juízes (FONT, p. 235).

Com a entrada em vigor da Lei 26.853 ocorreu modificação no sistema de uniformização jurisprudencial, como abordado acima, e estabeleceu-se nova redação para os artigos 288 a 301 do Código de Processo Civil argentino, culminando com a retirada do recurso de “*inaplicabilidad de la ley*”. A novidade apresentada figura-se na inserção dos recursos de cassação, inconstitucionalidade e revisão.

O recurso de cassação previsto nos art. 288 a 294 do CPCC da nação, somente poderá ser suscitado perante sentenças definitivas, ou equiparáveis, proferidas pela *cámara de apelación*<sup>40</sup>, sendo que a fundamentação para interposição deva se adequar a uma das causas estabelecidas pelo art. 289 do CPCC. Frisa-se a causa do inciso terceiro que demonstra a preocupação do legislador em unificar as decisões judiciais quando os fatos, fundamentos e pretensões substanciais forem conflitantes entre as *salas* da *cámara* de apelações.

A admissibilidade do recurso de cassação será analisada pela própria *cámara* de apelação. Sendo apropriada, a *cámara de casación* será notificada e o processo será remetido a uma de suas *salas*. A concessão do recurso suspenderá a execução da sentença proferida em segunda instância<sup>41</sup>.

Salienta-se que antes da entrada em vigor do projeto de lei 26.853 em Buenos Aires, existia a *Cámara de Casación Penal*. A nova lei, através do seu art. 14, cria mais 3 (três) *cámaras de casación federales*: *Cámara Federal de Casación en lo Contencioso Administrativo Federal*; *Cámara Federal y Nacional de Casación del Trabajo y de la Seguridad Social*; e *Cámara Federal y Nacional de Casación en lo Civil y Comercial*. Todas as câmaras de cassação estão localizadas na capital federal da Argentina<sup>42</sup>.

Por fim, a lei responsável por criar as *Cámaras Federales de Casación* derogou os artigos 302 e 303 do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*<sup>43</sup> que estabeleciam a possibilidade do próprio tribunal se reunir para unificar sua jurisprudência, evitando-se as sentenças contraditórias, bem como a vinculação obrigatória das teses definidas em plenário para a mesma câmara e aos juízes de primeira instância.

## 6.2 México

A *ley organica del poder judicial de la federación*<sup>44</sup> estabeleceu que o Poder Judicial em âmbito

40 Remete-se às nossas câmaras ou turmas dos órgãos colegiados.

41 Art. 288 do CPCC

42 Art. 290 do CPCC

43 Art. 1 da lei 26.853/2013.

44 Com a derrogação dos 302 e 303 da CPCC estudiosos da área jurídica começaram a criticar a medida, alertando que na verdade criou-se uma instância a mais para dificultar a chegada de casos à *Corte Suprema de Justicia de la Nación*. Outro ponto versa sobre a obrigatoriedade dos “*fallos plenários*” que com a inserção da nova lei no cenário jurídico retirou essa obrigatoriedade.

federal ficaria a cargo da *Suprema Corte de Justicia de la Nación*<sup>45</sup>, consagrando-se o tribunal de maior magnitude, à qual compara-se com o Supremo Tribunal Federal brasileiro. A lei orgânica ainda definiu o *tribunal electoral*, os *tribunales colegiados e unitários de circuito*, e os *juzgados de distrito*.

Diferentemente do modelo argentino de uniformização jurisprudencial, não há previsão no sistema mexicano de um recurso específico para resolver controvérsias jurisprudenciais. Pois não houve a inserção no ordenamento mexicano das *cámaras de casación*, e muito menos do recurso de *casación*, porém observa-se que os tribunais superiores podem usar mecanismos para a integração jurisprudencial<sup>46</sup>.

A uniformização jurisprudencial será ditada, em matéria federal, pelo pleno da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* quando houver denúncias de contradições entre teses sustentadas pelas salas do mesmo tribunal; pelos tribunais de circuito, quando tratar de assuntos que, por razão da matéria, não sejam exclusivos de uma sala; e pelo Tribunal Eleitoral, quando houver teses controversas entre as salas, ou diante de enunciado da SCJ<sup>47</sup>.

Os órgãos judiciais federais integrados na forma colegiada, criam sua jurisprudência através de diversos sistemas de integrações: quando o tribunal dita no mínimo 5 acórdãos no mesmo sentido<sup>48</sup>; por uniformização de teses divergentes sustentadas pelos tribunais colegiados ou pelas salas do tribunal supremo<sup>49</sup>, e por último as resoluções derivadas de controvérsias constitucionais e ações de inconstitucionalidade<sup>50</sup>.

Ponto interessante versa sobre a possibilidade de os tribunais uniformizarem a jurisprudência e fazerem valer como vinculação obrigatória. À tese firmada por conta de controvérsia jurisprudencial na suprema corte, vinculam-se obrigatoriamente os órgãos que dela são inferiores, inclusive os tribunais administrativos e do trabalho, local e federal; Tribunais militares; e o judiciário comum dos Estados e do Distrito Federal, conforme determina os arts. 192 e 193 da lei de amparo. Desse modo, aplica-se a mesma sistemática ao tribunal de circuito e seus órgãos inferiores.

Por fim, ressalta-se que os tribunais superiores provenientes da justiça comum dos Estados, também possuem competência para dirimir conflitos quando decisões em sentidos opostos estejam sendo emitidas pelas salas do próprio tribunal. Uniformizando seu entendimento, vinculam-se as *salas* do próprio egrégio tribunal, bem como os juízes de instância inferior<sup>51</sup>.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei 13.105/15 que dispõe sobre o nosso atual Código de Processo Civil, a qual, seguindo a linha evolutiva do direito ocidental, no sentido de reconhecer força normativa e vinculante aos precedentes jurisprudenciais, modernizou a acepção do que entendíamos sobre precedentes judiciais.

Quando a emissão de uma decisão judicial, em geral, fornece regra jurídica universalizável que passa a ser utilizada como critério de decisão, tornando-se referência para os casos futuros, podemos dizer que há um precedente judicial oriundo da decisão ensejadora.

---

45 Suprema Corte de Justicia da Nación – tradução livre.

46 ACERVO DE LA BIBLIOTECA JURÍDICA VIRTUAL DEL INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURÍDICAS DE LA UNAM. La jurisprudencia. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2460/4.pdf>>.

47 Arts. 10, inc. VIII, y 236 y 237 de la ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación.

48 Art. 94, parag. Único, CPEUN; Art. 192, parag. Único e 193, parag. Segundo da Lei de Amparo.

49 Art. 107, inciso VIII, último parágrafo, e IX, da CPEUN; art. 197 e 197-A da Lei de Amparo.

50 Art. 105, inciso I e II, da Carta Magna; Art. 177 de la ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación.

51 No Estado de Nuevo León o tribunal supremo é personificado pelo *Tribunal Superior de Justicia*, que prever competência para definir teses vinculativas de jurisprudência quando as *salas* do próprio tribunal estejam decidindo a mesma questão de direito de forma contraditória.

Porém, no sistema brasileiro, o Código de Processo Civil, em meio aos anseios da sociedade, e através dos institutos do IRDR e recursos repetitivos, marcaram o precedente a partir da publicidade das decisões judiciais atingidas por tais mecanismos, a qual vinculará as questões de direito semelhantes, no momento de sua emissão; ou seja, quando o IRDR é admitido pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, na verdade, estamos prestigiando a gestação de precedente judicial que virá ter força de fonte de direito.

Nesse ínterim, o Código de Processo Civil ainda ressaltou a importância de os tribunais manterem sua jurisprudência estável, coerente e integrada. Os três elementos previstos no art. 926 refletem a igualdade, em que os diversos casos terão igual consideração. Elimina-se as arbitrariedades interpretativas, fazendo da aplicação do direito um jogo limpo.

A uniformização jurisprudencial é importante para qualquer Estado Soberano, pois demonstra a valorização dos direitos fundamentais, no sentido de garantir mais igualdade e segurança jurídica. Podemos observar que a Argentina estabeleceu um método diferenciado para cuidar das questões de unificação jurisprudencial, instituindo tribunais próprios para a causa. Diferentemente, o modelo mexicano preferiu outorgar a responsabilidade da unificação aos próprios tribunais superiores já existentes.

O judiciário brasileiro há anos vem sendo soterrado de processos, demonstrando a sua necessidade de atualização. Os temas, geralmente, são semelhantes e exaustivos, acarretando na demora em resposta ao jurisdicionado, promovendo a perda da confiança, o fim da isonomia e insegurança jurídica. Portanto, as inovações processuais com vistas na adequação entre a dogmática jurídica à realidade do judiciário, tendem a lograr êxito, colaborando com o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito e a solução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

ACERVO DE LA BIBLIOTECA JURÍDICA VIRTUAL DEL INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURÍDICAS DE LA UNAM. La jurisprudencia. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2460/4.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2016.

ALEMIDA, Arnaldo Quirino de. *Novo CPC define metodologia para cabimento da reclamação*. Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-30/arnaldo-quirino-cpc-define-metodologia-reclamacao>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos*. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 13, nº 1077, 06 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/175-artigos-set-2013/4774-a-nova-tecnica-de-julgamento-dos-recursos-extraordinario-e-especial-repetitivos>. Acesso em: 21 dez. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2016: ano-base 2015*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2016*. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2016/estimativa\\_dou\\_2016\\_20160913.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2016/estimativa_dou_2016_20160913.pdf)>. Acesso em: 17 dez. 2016.

BUENO. Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO, Raphaele Costa. O incidente de resolução de demandas repetitivas: breve análise de sua estrutura e de seu papel na realidade processual brasileira. *Revista de Processo*. vol. 250. ano 40. São Paulo: Ed. RT, dez 2015, p. 291.

DIDIER JUNIOR, Fredie Souza. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v.18, n.36, p.114-132, dez. 2015. ISSN 2318-7999. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P2318-7999.2015v18n36p114/9079>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FONT, Miguel Angel. *Guia de estudio: Procesal (civil y comercial)*. Loyola: Estudio, 2013.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação às decisões judiciais: os precedentes no novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*. vol. 257. ano 41. São Paulo, RT, jul. 2016, p.355-356.

LEAL, Rosemiro Pereira. A questão dos precedentes e o devido processo. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 25, n. 98, abr./jun. 2017. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=247558>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1216.

MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro; MADRUGA, Eduardo. *Processo civil: Volume único*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil: Volume único*. 8 ed. Salvador: JusPodim, 2016.

Nunes, Dierle. O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido. 2016. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

OVÍDIO, Francisco. Aspectos do Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 79, p.161, 1984. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67009>>. Acesso em: 27 dez. 2016.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. O novo código de processo civil: cogitações sobre os principais aspectos positivos e negativos da estrutura técnico-sistemática do projeto aprovado no senado. *REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. Canoas, vol. 1, n.1, p.50-51, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/964>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. Tribunal da cidadania: 20 anos! In: *Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 20 anos*. Brasília: STJ, 2009, p.541-546. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24562>>. Acesso em: 3 out. 2011.

ROCHA, Felipe Borring. O recurso de inaplicabilidade de la ley: panorama atual e análise comparativa com institutos do sistema legal brasileiro. *Civil procedure review*, Cidade, v.1, n.3, p.103-155, set./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.civilprocedurereview.com/index.php?option=com\\_content&view=article&id=142%3Ao-recurso-de-inaplicabilidade-de-la-ley-panorama-atual-e-analise-comparativa-com-institutos-do-sistema-legal-brasileiro&catid=55&Itemid=92&lang=en](http://www.civilprocedurereview.com/index.php?option=com_content&view=article&id=142%3Ao-recurso-de-inaplicabilidade-de-la-ley-panorama-atual-e-analise-comparativa-com-institutos-do-sistema-legal-brasileiro&catid=55&Itemid=92&lang=en)>. Acesso em: 20 dez. 2016.

SENADO FEDERAL. *Comissão de juristas encarregada de elaborar anteprojeto do novo código de processo civil, instituída pelo ato nº 379, de 2009, do presidente do senado federal, de 30 de setembro de 2009*. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a\\_e\\_2a\\_reuniao\\_para\\_grafica.pdf](https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a_e_2a_reuniao_para_grafica.pdf)>. Acesso em: 21 dez. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC*. Consultor jurídico, abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; ABBoud, Georges. *O que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro Da. (organizadores). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

TALAMINI, Eduardo. *O que são os “precedentes vinculantes” no CPC/15*. Migalhas, [S.L], mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236392,31047-O+que+sao+os+precedentes+vinculantes+no+CPC15>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, [S.L], v.16, p.211-239, jul./dez. 2015. Disponível em: <[www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19196](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19196)>. Acesso em: 29 dez. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Common Law e Civil Law. Aproximação. Papel da Jurisprudência e Precedentes Vinculantes no Novo Código de Processo Civil. Demandas Repetitivas. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n.71, p.5-18, mar./abr., 2016, p.10.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: volume I*. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015.) In: BARROS, Jhonatta Braga; CORDEIRO, Luis Phillipe de Campos; CUNHA, Maurício Ferreira. A perspectiva do incidente de resolução de demandas repetitivas através do poder judiciário. *Revista Jurídica Consulex*, São Paulo, Ano XX, n. 467, p.46, jul. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. III. 47, ed. rev., atual. e ampl. Editora: Forense, Rio de Janeiro, 2016.

---

**Recebido em:** 01/09/2017

**Aprovado em:** 14/12/2018

#### **Como citar este artigo (ABNT):**

FERRI, Carlos Alberto; OKANO, André de Carvalho; WANZELER JUNIOR, Elias Moia. O Código de Processo Civil: a busca pela uniformização jurisprudencial e a formação de precedentes vinculantes. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.36, p.30-47, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/01/DIR36-02.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.